

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1398/77 (DRE - SO n°s 829/73; 4279/79; 1990/83)  
Reautuado em 16/10/84

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "SEDES SAPIENTIAE" DE AVARÉ/SP.  
ASSUNTO : Relatório da Comissão Especial nomeada pela SE para o fim do verificar a situação dos alunos em face do cumprimento das exigências curriculares, consoante o prescrito na Indicação CEE n° 05/83.

RELATOR : CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE N° 1966/84 -CESG - APROVADO EM 05/12/84

1. HISTÓRICO:

1.1. Reautuado em 16/10/84, o presente, constituído inicialmente de 2(dois) processos DRESO apensos, retorna a este Conselho trazendo à colação o Relatório da Comissão Especial, designada pela Portaria DRESO, do 15/02, publicado no D.O.E. de 18/02/84, "para verificação do cumprimento das exigências curriculares referentes à Habilitação Específica do 2° Grau para o Magistério, do Instituto de Educação "Sedes Sapientiao" de Avaré, conforme o disposto na Indicação CEE n° 05/83", assunto este objeto de Processo DRESO n° 1990/83, cuja xerocópia se apresentou anexa ao Processo DRESO n° 4279/79, razão pela qual, em diligência via telefônica, junto à DRE de Sorocaba, foi solicitada a cópia original do referido processo, que deu entrada diretamente neste Colegiado em 26/11/84.

1.2. Nos processos apensos, temos:

1.2.1. Processo - DRESO: n° 0829/73

Assunto: Plano de Organização Didática e Administrativa

Breve histórico: Trata-se de protocolo do, que teve início em 30/11/72, com ofício do Diretor do I.E. "Sedes Sapientiae" de Avaré, através do qual se encaminhava ao então Delegado da 2° DESN de Sorocaba o Plano de Organização Didática e Administrativa do estabelecimento do ensino.

Em sua demorada tramitação, tal processo foi objeto de análise, deste Conselho dando origem a dois Pareceres: um, do 0189/79, aprovado em 09/02/79, relatado pelo nobre Cons°

mento das exigências curriculares nos termos da Indicação CEE nº 05/83, petição esta acolhida através do Despacho do Gabinete SE de fls.04.

Conforme assinalou a CEI:

"- em decorrência, o Sr. Diretor da Divisão Regional houve por bem baixar a Portaria do 15/02/84 (fls.06), razão pela qual a designação da Comissão Especial, de que trata a letra "b" da Indicação CEE nº 05/85, deixou de a tender as Instruções desta Coordenadoria transmitidas as Divisões Regionais através do Of. Curricular nº 004/84-CEI, secundo as quais a designação da referida Comissão ficaria sob a responsabilidade da delegacia do ensino do Avaré" (fls. 24/25)

Isto posto, a Comissão Especial desenvolveu suas atividades dentro dos parâmetros definidos pelas mencionadas "Instruções" e concluiu pela regularidade da vida escolar dos alunos relacionados as fls. 12/26, os quais tiveram seus nomes encaminhadas à Imprensa Oficial para publicação das laudas, constante o previsto no Artigo 3º da Resolução SE nº 25/81 o pela irregularidade daqueles relacionados às fls. 26/28.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se do processo que teve origem no cumprimento dado pelo Sr. Diretor Técnico da DRE de Sorocaba ao disposto no Indicação CEE nº 05/83, uma vez que a escola objeto dos autos se enquadra no item 1.2. desta Indicação, ou seja, com reconhecimento de curso indeferido pela primeira vez.

2.2 Para tanto, o Sr. Diretor Técnico da DRESC, a tendendo aos termos do Despacho do Sr. Secretário de Estado da Educação (fls. 04), nomeou a uma Comissão de três funcionários (1 Supervisor de Ensino, 1 assistente Técnico- Ensino Supletivo, e 1 Professor) "para verificação do cumprimento das exigências curriculares referentes à Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério do Instituto do Educação" Sedes Sapientiao" de Avaré". (fls. 05).

2.3. As constatações feitas encontram-se arroladas no

Relatório nas fls. 08/30, no qual registram-se: Primeira Fase dos Trabalhos (16 o 17 de fevereiro) na qual foram detectadas algumas falhas do ordem administrativa, cujos procedimentos com vistas a sua correção foram orientados pela Comissão; Segunda Fase dos Trabalhos (29 o 30 do março), na qual dão notícias dos seguintes aspectos: caracterização das classes; livro do matrícula do alunos; prontuários do alunos; diários do classe; escrituração escolar; estágio; relação nominal do alunos cuja vi da, escolar foi considerada regular o que tiveram seus nonos incluídos na lauda; relação nominal do alunos considerados em situação irregular, não podendo figurar nas laudas para publicação.

2.4. Com relação a estes últimos, a Comissão apenas mencionou o objeto da irregularidade, sendo que a tônica recai sobre: ausência do histórico escolar do séries anteriores; ausência do documentos pessoais; falha de registro do processo de recuperação. Em virtude, pois, da necessidade de um relatório circunstanciado de cada caso, no qual se registrem, ainda as providencias tomadas o aquelas por tomar, deve o órgão próprio da SE diligenciar neste sentido, sem o que o processo do reconhecimento não poderá caminhar. A propósito, alerta-se também a cerca do novo podido do reconhecimento, uma vez que o prazo estipulado pela Deliberação CEE nº 13/78 expirou em 16/09/84.

### 3. CONCLUSÃO:

3.1. Em face do exposto, Toma-se ciência dos procedimentos adotados pela secretaria de Estado da Educação no tocante ao cumprimento dos dispositivos contidos na Indicação CEE nº 05/83, através do Relatório elaborado pela Comissão especial (fls. 08/30 do Processo DRESO nº 1990/83), designada pelo Sr. Diretor Técnico da Divisão Regional do Ensino de Sorocaba, no qual dá conta, dentre outros, da regularidade dos atos escolares praticados pelos alunos, concluintes do 1933, da 3ª (série) (237 alunos, cuja relação nominal encontra-os às fls. 12/19 do Processo DRESO nº 1990/83) o da 4ª série (204 alunos, cuja relação nominal encontra-os às fls. 19/24 do referido Processo) da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no Instituto do Educação "Sedes Sapientia", de Avaré.

3.2. No tocante à relação nominal do alunos considerados em situação irregular, não podendo figurar nas laudas para publicação (constantes nas fls. 26/28 do mesmo Processo), devo o órgão próprio da SE diligenciar no sentido de elaborar, em

expediente à parte, um relatório circunstanciado que contemple cada caso, no qual se registrem, ainda, as providencias tomadas e aquelas por tomar, considerando-se a natureza das irregularidades e as diferentes instancias administrativas competentes para sana-las, sem o que o processo de reconhecimento não poderá caminhar. Na oportunidade, alerta-se acerca do andamento do segundo pedido de reconhecimento da Habilitação supracitada, haja vista que o prazo estabelecido pela Deliberação CEE 18/78 expirou em 16/09/84.

CESG, aos 26 de novembro de 1984

a) Cons<sup>o</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia Relatora

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 28 de novembro 1984

a) Renato Alberto T. Di Dio no exercício da Presidência  
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1984.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE